

expedicionárias em Cabo Verde, providenciar no sentido de atribuir ao tribunal criminal militar da colónia jurisdição sobre as mesmas forças, embora também a título provisório;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido provisoriamente para o território das ilhas adjacentes, com sede na cidade de Ponta Delgada, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, ficando com jurisdição em todo o mencionado território.

Art. 2.º Enquanto funcionar na cidade de Ponta Delgada o tribunal referido no artigo anterior, aos comandantes militares dos Açores e da Madeira é atribuída, para fins de justiça, a competência que o Código de Justiça Militar vigente concede ao governador militar de Lisboa e aos comandantes das regídes militares.

Art. 3.º Todos os militares em serviço nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, arguidos de crimes da competência do fôro militar, serão julgados perante o referido Tribunal Militar Territorial, mesmo quando os crimes tenham sido praticados fora da área das ilhas adjacentes, devendo os autos pendentes contra os mencionados arguidos, para efeito de julgamento, ser remetidos aos comandantes militares interessados.

Art. 4.º O Tribunal Militar Territorial de Viseu, além da sua actual competência, fica provisoriamente com jurisdição na área da 4.^a região militar, ficando o 1.º Tribunal Militar Territorial com jurisdição restrita à área do governo militar de Lisboa.

Art. 5.º O Tribunal Militar de Cabo Verde fica desde já com jurisdição sobre todas as tropas expedicionárias a esta colónia, mesmo quando os crimes da competência do fôro militar tenham sido praticados fora da área territorial da mesma colónia, devendo os respectivos autos pendentes, instaurados contra os arguidos pertencentes àquelas tropas, ser enviados, para efeito de julgamento, ao respectivo governador.

Publique-se e cumpra-se comb nêles se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:684

Em virtude do estado actual das comunicações entre a metrópole e as colónias do Extremo Oriente;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos militares que se encontram em comissão de serviço nas colónias de Macau e Timor é aplicável o disposto no decreto-lei n.º 31:959, de 4 de Abril de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto-lei n.º 32:685

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos carteiros do grupo XXI do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, especialmente destacados para o serviço de cobranças, nos termos do § único do artigo 577.º do regulamento para os serviços de correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, é concedido o abono mensal para falhas de 50\$,

Art. 2.º O número de carteiros especialmente destacados para o serviço de cobranças será fixado em despacho ministerial, sob proposta fundamentada do administrador geral dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 3.º O abono a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei será proporcional ao número de dias efectivamente prestado se os carteiros não estiverem destacados no serviço de cobranças durante um mês completo.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:686

Atendendo à conveniência de regular o exercício das funções dos directores gerais do Ministério das Colónias quando estes cargos não se encontrem providos ou quando os respectivos proprietários estejam impedidos de efectivamente os desempenharem por se encontrarem no exercício de outro cargo, ausentes da metrópole ou por outra qualquer circunstância.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando os cargos de director geral do Ministério das Colónias não possam ser efectivamente desempenhados pelos indivíduos nêles providos a título vitalício, nos termos da Reforma aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:298, de 2 de Dezembro de 1936, serão os mesmos exercidos interinamente pelo chefe da repartição dependente que para êsse efeito fôr designado pelo Ministro das Colónias e nomeado em portaria.

Da mesma forma se procederá quando os referidos cargos se encontrem vagos e até ao seu provimento definitivo.

§ único. Nas faltas, ausências ou impedimentos ocasionais a substituição será feita pela forma estabelecida no